

ASPECTOS JURÍDICOS DOS FUNDOS PATRIMONIAIS (*ENDOWMENTS*) NO BRASIL¹

André Luís Vieira²

Resumo: Este breve artigo tem por objetivo compreender as características gerais e o funcionamento dos fundos patrimoniais ou filantrópicos (*endowments*), recentemente incluídos na realidade jurídica brasileira, por intermédio da edição da Lei nº 13.800/19, bem como apresentar os critérios objetivos e necessários ao cumprimento dos objetivos sociais de tais fundos.

Palavras-Chave: Fundos patrimoniais, *endowments*, terceiro setor, organizações sociais (OS), associações, fundações privadas.

LEGAL ASPECTS OF ENDOWMENTS IN BRAZIL

Abstract: This article aims to understand the general characteristics of endowments, recently included in brazilian legal scenery, by the Law nº 13.800/19, as well as to present the objective and necessary criteria to the fulfillment of the social objectives of such funds.

Keywords: Endowments, third sector, social organizations (OS), associations, private foundations.

“Para o triunfo do mal só é preciso que os bons homens nada façam”
Edmund Burke

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

¹ Artigo adaptado da versão apresentada à edição nº 6, no prelo, da Revista do Instituto dos Advogados do Distrito Federal.

² Advogado. Doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra.



s fundos patrimoniais filantrópicos, tratados internacionalmente por *endowment funds*³, foram incorporados à realidade brasileira com o advento da Lei nº 13.800⁴, de 4 de janeiro de 2019. Esta legislação inaugurou novo paradigma para o terceiro setor, fazendo-o ultrapassar antigos modelos assistencialistas, caracterizados pela clara dependência de recursos públicos e amplamente marcados pela baixa eficiência na consecução de projetos sociais⁵.

A citada legislação possibilitará ao terceiro setor afirmar-se como parceiro fundamental da sociedade e do Estado em projetos fomentadores de desenvolvimento social, mediante a profissionalização da gestão dessas entidades, vez que estarão

³ A experiência europeia e, particularmente, norte americana é riquíssima na utilização de fundos dessa natureza, como é o caso da renomada Universidade de Harvard, que administra um montante aproximado de USD 37,6 bilhões, conforme relatório publicado em 30/06/2015. Disponível em: https://www.harvard.edu/sites/default/files/content/20160401_harvard_congressional_report.pdf.

⁴ BRASIL. Lei Federal nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que autoriza a Administração Pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais.

⁵ SPALDING, Erika. Os Fundos Patrimoniais *Endowment* no Brasil. (Dissertação de Mestrado). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. 2016. p. 10. “As formas de atuação da sociedade civil vêm mudando drasticamente no Brasil nas últimas três décadas. Beneficiando-se da recriação do regime democrático e da evolução do papel que o Estado assume na sociedade, como já mencionado, o Terceiro Setor vem se firmando como parte integrante da efetivação dos direitos fundamentais e das políticas públicas do País. A Constituição de 1988, por certo, inaugurou uma nova ordem política e jurídica com forte caráter social, inclusive com o reconhecimento da conquista e afirmação histórica de uma série de direitos. Essa inspiração no Estado de Bem-Estar Social leva à ideia de que, a fim de garantir tais direitos e promover justiça social, o Estado tem um papel importante. Entretanto, de forma alguma se concebe que este papel seja exercido exclusivamente pelo Estado. É da harmonia entre essa concepção de Estado e a sociedade civil que temos uma nova visão acerca das entidades do Terceiro Setor. Estas devem preencher as lacunas funcionais do Estado, sem dúvida alguma, mas devem também aprimorar a atuação já existente e defender pautas novas; ir além e se afirmar como verdadeiras parceiras do Estado e da sociedade. Diante disso, paradigmas antigos são gradualmente abandonados. Vem sendo superada a ideia de que entidades do Terceiro Setor são instituições amadoras, pouco produtivas, que se sustentam apenas e tão somente pela caridade”.

lastreadas por critérios de transparência, governança e sustentabilidade financeira. Discute-se, portanto, a tentativa de superação do atual modelo administrativo burocrático e centralizador, pelo modelo gerencial e descentralizado, visando à efetividade na concretização do resultado esperado em atividades de interesse público, estabelecida como objeto social ou estatutário de entidades do terceiro setor⁶.

Apenas para efeito de demonstração quantitativa, segundo dados estatísticos referentes ao ano de 2016 e divulgados em 2019, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o terceiro setor no Brasil movimentou R\$ 80,4 bilhões, por intermédio de 237 mil fundações privadas e associações, o que perfazia uma média remuneratória mensal para profissionais desse segmento, no valor de R\$ 2.653,33 e gerando um parâmetro de 2,3 milhões empregos formais⁷.

É neste contexto, portanto, que a referida Lei nº 13.800/2019 estabelece o regime jurídico aplicável aos *endowments* no Brasil, somando-se às demais leis e decretos atinentes ao terceiro setor, quando aplicáveis a esses fundos, de forma subsidiária.

É o caso da Lei nº 9.637/1998⁸ (Lei das Organizações Sociais), a qual rege o regime jurídico-administrativo específico das fundações privadas e associações, nas quais se estruturam o modelo de constituição de fundos patrimoniais⁹. Neste ponto,

⁶ VALLE, Vanice lírio do. Terceiro setor e as parcerias com administração pública: desafios ao controle das OS e OSCIP. Revista de Direito do terceiro setor - RDTS, Belo Horizonte, ano 2, nº 4, p. 6-7, jul./dez. 2008.

⁷ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. As Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil 2016. Estudos e Pesquisas Informação Econômica número 32. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

⁸ BRASIL. Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

⁹ MODESTO, Paulo. As organizações sociais no Brasil após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ação direta de incondicionalidade 1923, de 2015. In: FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto Falcão. Organizações sociais após a

por exemplo, atenta-se, particularmente, para a Lei nº 13.151/2015¹⁰, que trata das finalidades públicas das fundações, quanto ao prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias e a remuneração dos seus dirigentes, e que serve de parâmetro lógico-jurídico, por analogia, para a remuneração das demais entidades sem fins lucrativos, assim como para a Lei nº 13.019/2014¹¹, que estabelece o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)¹².

II. ALCANCE E ESCOPO LEGAL

A Lei nº 13.800/2019 estabeleceu que os fundos patrimoniais poderão apoiar instituições públicas ou privadas sem

decisão do ST F na ADI 1923/2015. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 22. “Sob o ângulo subjetivo, apenas entidades constituídas sob a forma de associação ou fundação podem requerer a qualificação de organizações sociais, não sendo prevista a concessão do título a empresa e sociais, cooperativas, ou agrupamentos populares sem personalidade jurídica (...)”.

¹⁰ BRASIL. *Lei Federal nº 13.151, de 28 de julho de 2015*, que altera os arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre a finalidade das fundações, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias e a remuneração dos seus dirigentes; e dá outras providências.

¹¹ BRASIL. *Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014*, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

¹² Nos ditames da Lei n 13.019/2014, em seu artigo 2º, inciso I, entende-se por organização da sociedade civil: “Entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.”

fins lucrativos e seus órgãos vinculados, atuantes nas áreas da educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, cultura, saúde, meio ambiente, assistência social, desporto, segurança pública, direitos humanos e demais finalidades de interesse público¹³.

A disposição legal exige a criação de figura jurídica específica, nesse caso associação ou fundação privada, para a gestão dos recursos captados. Tal exigência transporta a responsabilidade pela instituição e administração desses recursos para organização gestora competente, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.800, de 2019. Essa organização gestora ficará responsável por fazer o repasse dos rendimentos do fundo para as instituições apoiadas, que poderão ser tanto públicas, quanto privadas. A separação entre organização gestora e apoiada visa proteger o fundo de eventuais passivos das instituições receptoras dos recursos financeiros.

Trata-se, portanto, de hipótese de destinação somente de recursos privados para apoiar instituições públicas ou privadas dedicadas à consecução de finalidades de interesse público. Para tanto, a lei também estabeleceu como cerne de seu escopo os critérios e as finalidades institucionais para a criação de organização gestora do fundo patrimonial e de sua governança, bem como hipóteses de receitas em doação e utilização de recursos, formalização de instrumentos de parceria e termos de execução de programas de projetos, aplicação de recursos dos fundos e execução de despesas.

A norma de regência, no entanto, não consagra mecanismos de isenção fiscal, por exemplo, o que certamente

¹³ Para efeito desse breve ensaio, entende-se por interesse público, tanto a razão de ser da vida em sociedade, resultante da ponderação de interesses públicos plurais e democráticos, quanto um dos objetos primordiais do direito administrativo, justamente na valorização dos direitos individuais e sociais em face dos interesses estritamente estatais. Cfr: HEINEN, Juliano. Interesse público: premissas teórico-dogmáticas e proposta de fixação de cânones interpretativos. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 28-29, 60-63.

incentivariam as doações, estimulando a atração de recursos privados. Ou seja, a legislação traz a observância de critérios específicos para a formalização de parcerias e apoio à projetos envolvendo fundos patrimoniais, com a clara vantagem da segurança jurídica e a exigência da profissionalização de seus agentes, mas não privilegia estruturas de incentivo fiscal mais contundentes às hipóteses de doação de recursos¹⁴.

Justamente por isso, um dos pontos mais debatidos, por ocasião da sanção da legislação em comento, foram as oposições à criação de incentivos fiscais, designadamente quanto a não incidência do imposto de transmissão *causa mortis* e doações (ITCMD), reconhecidamente um valiosíssimo instrumento de estímulo às doações de pessoas físicas e jurídicas. Trata-se de horizonte resistente às políticas de desoneração fiscal, característica de um Estado cuja a sana arrecadatória é crescente e imediatista¹⁵, em detrimento de benefícios sociais de médio e longo prazo. Contudo, importa salientar que, na área da cultura,

¹⁴ BIASIOLI, Marcos. Fundos Patrimoniais: a nova vedete da captação de recursos do Terceiro Setor. Revista Filantropia, nº 86, março de 2020, p. 47. Disponível em: <https://www.filantropia.org/edicoes>. “Houve veto presidencial às proposições de benefícios fiscais aos fundos patrimoniais, as quais estavam constantes dos artigos 28, 29 e 30, sob o seguinte argumento, porém elas foram remetidas ao preenchimento dos requisitos do Código Tributário Nacional: ‘As proposições com possibilidades de benefícios tributários dos quais decorram potencial renúncia de receitas devem atender aos requisitos da legislação orçamentária e financeira, em especial, o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), o artigo 114 da Lei nº 13.473, de 2017 (LDO-2018) e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)’”.

¹⁵ I Fórum Internacional *Endowments* Culturais. Guia: orientações práticas para a implementação de *endowments* em instituições culturais (07/06/2017), p. 19. No caso específico do ITCMD, a questão foi abordada da seguinte forma: “Com relação ao ITCMD, é importante o doador verificar as seguintes questões (antes de realizar a doação, pois o imposto é devido, na maioria dos estados, no dia da doação): (i) se a doação a ser realizada está dentro do limite de isenção automática, nos Estados que preveem tal hipótese; (ii) se a organização tem o reconhecimento de imunidade ou isenção de ITCMD, nos Estados que preveem tal reconhecimento, ou se tem direito a uma delas; (iii) qual é o Estado competente para receber o ITCMD e quais as regras aplicáveis por este Estado a esta doação. De acordo com a legislação atual, o ITCMD é um imposto estadual. Alguns Estados determinam que seja realizado um procedimento prévio de reconhecimento de imunidade ou isenção”.

estabeleceu-se a possibilidade de utilização do incentivo previsto na Lei nº 8.313/1991¹⁶ (Lei de Incentivo à Cultura).

Portanto, como dito, apesar da lei não ter contemplado incentivos fiscais específicos às doações para *endowments* ou regime tributário especial para entidades mantenedoras de fundos patrimoniais, a legislação dispõe de alguns mecanismos existentes: *i*) ensino e pesquisa; entidades civis sem fins lucrativos, adequadas à Lei nº 13.019/2014; *ii*) fundos dos direitos da criança e do adolescente; *iii*) projetos culturais e artísticos; *iv*) projetos audiovisuais; *v*) projetos de esporte; *vi*) fundos do idoso; *vii*) atenção oncológica; *viii*) pessoas com deficiência.

Na esteira dessa legislação de regência, foi publicada a Portaria nº 5.918/2019¹⁷, de 29 de outubro, dispondo sobre o apoio institucional do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) para as entidades privadas e sem fins lucrativos, que atuem como gestoras de fundos patrimoniais, desde que tais fundos estejam alinhados com os objetivos e diretrizes da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – ENCTI.

Para tanto, essas entidades gestoras de fundos patrimoniais devem ter como objetivo arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para instituições, públicas ou privadas, que desenvolvem atividades de ciência, tecnologia, pesquisa ou inovação. Dentre as exigências para receber o apoio institucional do MCTIC, na consecução de auxílio na captação de recursos, na articulação para a redução da burocracia e no ambiente para divulgação de Projetos; tais entidades devem cumprir as regras de governança de fundos determinada pela

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.*

¹⁷ Portaria MCTIC nº 5.918, de 29 de outubro de 2019, que dispõe sobre o apoio institucional do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC às entidades privadas, sem fins lucrativos, que atuam, ou pretendam atuar, como organizações gestoras de fundos patrimoniais de ciência, tecnologia e inovação – CT&I.

citada portaria, o que acarreta, necessariamente, a oportunidade de adequação de seus estatutos sociais ou atos constitutivos e regulamentos internos àquela normativa.

Dessa forma, fundos patrimoniais destinados ao apoio de atividades de CT&I poderão conceber fontes de recursos de longo prazo, visando ao fomento por meio da aquisição de bens, contratação de pessoal ou fornecimento de materiais, equipamentos ou serviços essenciais para a realização dessas atividades. No artigo 2º, da referida portaria, resta explicitado como se operacionalizará o amparo institucional a ser oferecido pelo MCTIC¹⁸.

Cabe ressaltar que os fundos patrimoniais existentes anteriormente à Lei nº 13.800/2019 podem seguir outros modelos jurídicos, porém, quando estes apoiarem entidades públicas voltadas às atividades de CT&I, deverão observar, para efeito dessa portaria, além da referida legislação de regência, a Lei nº 8.958/1994.

Para efeito de exemplo, o MCTIC¹⁹ já firmou termos de apoio institucional com a Fundação Coppetec, Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão (Fadep), Fundação Arthur Bernardes (Funarbe), Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep), Fundação Uniselva e a Fundação de Desenvolvimento de Tecnópolis (Funtec).

¹⁸ Portaria nº 5.918/2019. “Art. 2º: (...) I – auxiliar na captação de recursos privados para destinação aos fundos patrimoniais de CT&I, por meio da busca de potenciais parceiros doadores, nacionais ou estrangeiros; II – articular, junto a órgãos e entidades do governo, para a redução de burocracia, com o intuito de fomentar a constituição e consolidação dos fundos patrimoniais que objetivem destinar recursos às atividades de ciência, tecnologia, pesquisa e inovação; III – estabelecer um ambiente para divulgação de quais os programas, projetos e demais atividades de interesse público na área de ciência, tecnologia, pesquisa ou inovação, os fundos patrimoniais de CT&I objetivam financiar com seus recursos, com vistas a aproximá-los a potenciais parceiros doadores, nacionais e estrangeiros”.

¹⁹ SPALDING, Erika. Fundos Patrimoniais: conceituação e breves aspectos jurídico-institucionais. Webinário: Fundos Endowments, Setembro de 2020. Disponível em: https://fundospatrimoniais.mctic.gov.br/arquivos/apresentacao/PAINEL_3-Apresentacao_Erika_Spalding-2020.09.02.pdf.

III. ASPECTOS CONCEITUAIS E LEGAIS

Para decorrências de nivelamento conceitual e estratificação de entendimentos, os fundos patrimoniais filantrópicos ou *endowments*, recebem o tratamento legal de fundos permanentes de recursos financeiros, que devem ser estruturados por meio de modelo de gestão transparente de investimentos de longo prazo e com governança apropriada.

O cerne da operação reside no equilíbrio da preservação do montante principal, almejando-se a sua perenidade na obtenção de recursos privados, mediante doação, enquanto se realiza o fomento aos vínculos de cooperação entre as entidades do terceiro setor e a sociedade, por intermédio da consecução de projetos sociais de interesse público. Reforça-se, portanto, que o aspecto primordial da missão finalística de fundos dessa natureza reside na utilização dos rendimentos auferidos em proveito de projetos sociais alinhados à estrutura estatutária assumida pela entidade privada sem fins lucrativos que os executam²⁰.

As ideias-força conferidoras de existência e validade à disciplina jurídica dos fundos patrimoniais asseguram que: *i*) o conjunto de ativos permanentes (recursos financeiros, títulos, imóveis, entre outros) deve estar resguardados em proveito de finalidades institucionais e estabelecido na criação ou adequação

²⁰ MODESTO, Paulo. Parcerias público-sociais (PPS): categoria jurídica, sustentabilidade e controle em questões práticas. *In*: FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto Falcão. Organizações sociais após a decisão do ST F na ADI 1923/2015. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 110-111. Paulo Modesto foi extremamente assertivo quando apontou para a razão de ser da existência dos fundos patrimoniais no direito brasileiro, ao realizar os seguintes questionamentos: “Como desmobilizar estrutura de atendimento, dispensar pessoal, aposentar equipamentos em situações de escassez de recursos e carências sociais sempre crescentes? Como assegurar a auto sustentabilidade de organizações privadas sem fins lucrativos que desempenha o serviço sociais gratuitos a população quando o poder público demora a repassar ou não repasso os recursos que se comprometeu a transferir? (...) Qual a forma adequada de Constituição de fundos patrimoniais para assegurar o financiamento estável a entidades do terceiro setor?”

de uma organização (associação, fundação privada); *ii*) a preservação e, sempre que possível, o incremento do valor principal, por intermédio da aplicação dos recursos, de acordo com regras de governança e políticas de investimento predefinidas pelas entidades e seus gestores; *iii*) a utilização dos rendimentos, no todo ou em partes, do valor principal, por intermédio de repasses em favor da entidade apoiada, mediante prévio estabelecimento de regras de utilização, captação e resgate dos recursos; *iv*) a constituição de mecanismos de captação de recursos para garantir a sustentabilidade financeira e o planejamento de ações a longo prazo (perpetuidade); e, *v*) a organização social que se predispõe a instituir e gerir um *endowment* deve atentar para o alinhamento de sua estrutura estatutária com sua representatividade social, habilitação técnica e com as finalidades públicas consagradas em seu ato constitutivo, preservando para isso a não incidência de conflitos de interesse e mecanismos rígidos de governança e transparência²¹.

Consoante aos primados conceituais da lei de regência, a estrutura desses fundos se alicerçam em dois pilares basilares, quais sejam: a estabilidade, como fonte permanente de captação e alocação de recursos e planejamento no longo prazo (perpetuidade), e a autonomia, enquanto meta de autogestão para a redução da dependência financeira, o que agregará longevidade, solidez e credibilidade.

Contudo, sem a observância específica das sobreditas finalidades institucionais dessa espécie de fundo, a atuação supravitória da operação pode ensejar desvio de finalidade, a depender do nível de risco a se submeter, mesmo a título de maximização dos recursos a serem empregados em projetos sociais. O alerta serve para não se deslegitimar como um todo o processo de formalização do *endowment*.

²¹ FABIANI, Paula Jancso; HANAI, Andrea; PASQUALIN, Priscila; LEVISKY, Ricardo. FUNDOS PATRIMONIAIS FILANTRÓPICOS: sustentabilidade para causas e organizações. 1ª edição. São Paulo: Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS), 2019. p. 80-105.

Para tanto, as organizações gestoras, entidades subsumidas à lei em sentido estrito e não à mera concessão do título de utilidade pública por órgão legislativo²², devem preservar sua credibilidade institucional, ponderando o interesse em realizar investimentos arrojados e de alto risco, uma vez que tal fato pode se considerar verdadeiro paradoxo, visto que uma entidade sem fins lucrativo não deveria se preocupar apenas com alta rentabilidade fundosa, sob pena de que se correr o risco de dilapidar o montante principal.

O paradoxo, portanto, reside no fato de que uma instituição sem fins lucrativos não deveria focar na utilização de recursos de fundos patrimoniais que visa ao atendimento de projetos sociais em mercado especulativo de alto risco, o que poderia ensejar a deslegitimação de sua própria atuação como entidade sem finalidade lucrativa.

Consabido, o modelo brasileiro é inspirado nos *endowments* educacionais norte americanos, justamente por se constituírem em experiências bem-sucedidas, de reconhecimento internacional, notadamente quanto analisados como *benchmarking* em relação aos fundos ligados às universidades e centros de excelência em pesquisa e inovação²³.

²² MODESTO, Paulo. As organizações sociais no Brasil após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ação direta de incondicionalidade 1923, de 2015. In: FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto Falcão. Organizações sociais após a decisão do STF na ADI 1923/2015. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 20-21. “(...) A concessão do título de utilidade pública por órgão legislativo revela prática distante da função específica da lei de inovar a ordem jurídica, que não encontra conexão com qualquer atividade real de controle legislativo, o que a torna claramente subversiva da divisão funcional de poderes admitida na Constituição e, conseqüentemente, violadora do princípio da reserva de administração. É costume político, sem previsão constitucional, que favorece o tráfico de favores entre parlamentares e entidades de solidariedade social inautênticas, formalmente sem fins lucrativos, porém materialmente dirigidas a obtenção de vantagens e a captura de rendas fora do mercado, sem criação de riqueza ou vantagem social, o que resulta em inadequada alocação de recursos públicos e *rent-seeking*. (...)”

²³ Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 851/2018 - EMI nº 00041/2018 MECMPMinC, de 10 de setembro de 2018. “3. A experiência internacional mostra que fundos patrimoniais representam fonte importante de receita para instituições

Na realidade norte americana, tratam-se de entidades organizadas de maneira autônoma, com personalidade jurídica própria, mas que devem operar em estreita coordenação com instituições apoiadas e, para isso, podem receber doações diretamente e estão previstos na legislação tributária como *charities* públicas, qualificando-se para receber doações com o teto de dedutibilidade fiscal, de até 50% do valor exigível sobre o montante doado²⁴.

Neste particular, a escolha de tais fundos para doação e apoio envolve um processo criterioso e aprimorado, estabelecendo-se requisitos de elegibilidade para assegurar a transparência e a confiabilidade das instituições, obrigadas a publicar os critérios de doações, relatórios anuais, membros do conselho, dentre outras informações relevantes.

Já no caso brasileiro, a Lei nº 13.800/2019 sistematizou a operação de forma a ser criado um conjunto de organizações, a exemplo da organização gestora de fundo patrimonial, que deve figurar como associação ou fundação privada, instituída com o escopo de atuar, exclusivamente, na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído.

Porém, no caso das fundações de apoio credenciadas na forma da Lei nº 8.958/1994²⁵, estas equiparam-se às

públicas, em especial doações para universidades e entidades de conservação do patrimônio histórico são extremamente importantes em outros países. Destacam-se, nesse quesito, os Estados Unidos, onde as suas mais importantes universidades possuem fundos bilionários. A Universidade de Harvard, por exemplo, possui um fundo cujo patrimônio é estimado em US\$ 37,6 bilhões. Outras universidades de primeira linha, como Stanford, Princeton e Yale, administram fundos com patrimônios estimados entre US\$ 20 e 25 bilhões. 4. Esses imensos patrimônios foram formados, em primeiro lugar, por meio de vultosas doações e, em segundo lugar, pelo retorno financeiro das aplicações, propiciado por boas administrações independentes. Ainda como exemplo, na área cultural, 69% das receitas do *Metropolitam Museum of Art* de Nova Iorque decorreram de seus Fundos Patrimoniais e doações, sendo 38% em doações e 31% em rendimentos desses Fundos”.

²⁴ CAF. *Charities Aid Foundation. World Giving Index* 2018. CAF, 2018.

²⁵ BRASIL. Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações

organizações gestoras definidas no inciso II do artigo 2º da Lei nº 13.800/2019, para efeitos de gestão dos fundos patrimoniais instituídos nestas entidades fundacionais, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com a esta própria norma de regência (art. 2º, parágrafo único)²⁶.

Da forma como restou estruturada pela legislação, a organização executora, pode figurar como instituição pública ou privada, desde que, por óbvio, não detenha finalidade lucrativa e se mantenha dedicada à consecução de finalidades de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiadas com recursos de fundo patrimonial.

entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

²⁶ BRASIL. Lei nº 13.800/2019. “Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se: I - instituição apoiada: instituição pública ou privada sem fins lucrativos e os órgãos a ela vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiadas com recursos de fundo patrimonial; II - organização gestora de fundo patrimonial: instituição privada sem fins lucrativos instituída na forma de associação ou de fundação privada com o intuito de atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído; III - organização executora: instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e de demais finalidades de interesse público; IV - fundo patrimonial: conjunto de ativos de natureza privada instituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos; V - principal: somatório da dotação inicial do fundo e das doações supervenientes à sua criação; VI - rendimentos: o resultado auferido do investimento dos ativos do fundo patrimonial; VII - instrumento de parceria: acordo firmado entre a organização gestora de fundo patrimonial e a instituição apoiada, que estabelece o vínculo de cooperação entre as partes e que determina a finalidade de interesse público a ser apoiada, nos termos desta Lei; VIII - termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público: acordo firmado entre a organização gestora de fundo patrimonial, a instituição apoiada e, quando necessário, a organização executora, que define como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades de interesse público; e IX - (VETADO). Parágrafo único. As fundações de apoio credenciadas na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, equiparam-se às organizações gestoras definidas no inciso II do caput deste artigo, podendo realizar a gestão dos fundos patrimoniais instituídos por esta Lei, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei”.

Explicitando ainda mais o contido no inciso VII do artigo 2º, retro citado, a figura do instrumento de parceria se apresenta como espécie de acordo a ser firmado entre a organização gestora de fundo patrimonial e a instituição apoiada, no qual estabelecerá o teor do vínculo de cooperação entre as partes, assim como a instituição a ser apoiada e seus respectivos projetos contemplados. Neste pacto serão definidos, ainda, as condicionantes e demais regras para a destinação de recursos à programas, projetos ou atividades de interesse público.

O estabelecimento dos parâmetros de governança para os fundos, exige que as organizações gestoras deverão se estruturar, no mínimo, com conselho de administração ou curador, conselho fiscal e comitê de investimentos, sendo este último responsável por propor a política de investimento, de destinação e de resgate do fundo, sendo colegiado obrigatório para fundos cujo o patrimônio seja superior a R\$ 5 milhões. Além de exigir estrutura de governança, traz ínsito uma série de compromissos de transparência que os fundos devem adotar, visando garantir que seus rendimentos sejam aplicados apenas em suas atividades finalísticas e que sejam geridos de forma a assegurar sua preservação e capitalização.

Para a suscitada estrutura mínima de governança da organização gestora, a composição desses conselhos se impõe da seguinte forma: *i)* Conselho de Administração deverá ser composto por, no máximo, 7 membros remunerados, sendo possível a admissão de outros membros sem remuneração; *ii)* o Comitê de Investimentos, por sua vez, deverá contar com 3 ou 5 membros, indicados pelo Conselho de Administração e escolhidos entre pessoas idôneas, com notório conhecimento e com formação na área, e ainda com experiência nos mercados financeiros ou de capitais e registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM); *iii)* já o Conselho Fiscal deverá ser composto por 3 membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas idôneas e com formação nas áreas de

administração, economia, atuária ou contabilidade.

Ainda nesse ponto, cabe relevante alerta trazido da observância das melhores práticas de mercado. Para verem privilegiados os aspectos de credibilidade do fundo, segurança jurídica e governança, lastreados por atributos de visão de longo prazo, segregação estrutural, utilização judiciosa dos recursos financeiros, confiabilidade na gestão, transparência e efetividade nas atividades apoiadas, o ideal seria a estruturação em três camadas organizacionais. No nível de deliberativo, criar-se-ia a Assembleia Geral. Na alçada consultiva, a atuação de Conselho Deliberativo, Comitês Temáticos, Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos. Por último, na estrutura operacional, ter-se-iam os órgãos de atribuição executiva, tais como Diretoria e demais gestores.

IV. ASPECTOS OPERACIONAIS E PROCEDIMENTAIS

Nesse tópico, impera a necessidade de delimitar as hipóteses de doação de valores, admissíveis pela Lei nº 13.800/2019, em seu artigo 14. A começar pela doação permanente não restrita, caracterizada como recurso financeiro cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do *endowment* e não pode ser resgatado, podendo apenas seus rendimentos serem utilizados em benefício de programas e projetos sociais.

No caso da doação permanente restrita de propósito específico, caracterizada como recurso a ser incorporado ao patrimônio do fundo patrimonial e não passível de resgate, sendo apenas seus rendimentos utilizados em projetos relacionados ao propósito previamente definido no instrumento de doação.

Já no caso da doação de propósito específico, o recurso será atribuído a projeto previamente definido no instrumento de doação, sem ser imediatamente utilizado. Este deverá ser, inicialmente, incorporado ao patrimônio do fundo patrimonial para fins de investimento, podendo o principal pode ser resgatado

pela organização gestora de fundo patrimonial, de acordo com os termos e as condições estabelecidos no instrumento de doação.

A legislação também impõe observância sobre a política de resgate dos recursos incorporados aos fundos patrimoniais. Como regra geral, a organização gestora do fundo patrimonial poderá destinar apenas os rendimentos do principal a projetos da instituição apoiada, descontada a inflação do período. Entretanto, em casos excepcionais, a organização gestora poderá resgatar até 5% (cinco por cento) do principal, a cada ano e calculado sobre o patrimônio líquido do fundo, desde que o somatório dessas autorizações não ultrapasse, em qualquer tempo, o total de 20% (vinte por cento) do principal na data do primeiro resgate, mediante decisão do Conselho de Administração, com parecer favorável do Comitê de Investimentos e apresentação de plano de recomposição do valor resgatado sobre o principal.

A particularidade resta configurada para o caso das doações de propósito específico, conforme o comando do artigo 15, onde poderá ser resgatado até 20% (vinte por cento) do valor da doação, durante o exercício em que ela ocorrer, se assim dispuser o termo de doação e, ainda, mediante deliberação favorável dos membros do Conselho de Administração.

Outra premissa operacional relevante para a governança e a transparência reside no afastamento das hipóteses de confusão patrimonial entre as personalidades jurídicas próprias ao funcionamento do fundo, consoante a previsão do artigo 4^o²⁷. Desta forma, a lei não deixa margem de dúvida sobre a

²⁷ BRASIL. Lei nº 13.800/2019: “Art. 4º (...) § 1º O patrimônio do fundo patrimonial será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio de seus instituidores, da instituição apoiada e, quando necessário, da organização executora. § 2º As obrigações assumidas pela organização gestora de fundo patrimonial não são responsabilidade, direta ou indireta, da instituição apoiada ou da organização executora. § 3º As obrigações de qualquer natureza, inclusive civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, da instituição apoiada ou da organização executora não são responsabilidade, direta ou indireta, da organização gestora de fundo patrimonial”.

imperiosa necessidade de segregação do patrimônio do fundo com aquele por ventura afeto à organização gestora, executora ou apoiada.

Por ocasião do 1º Fórum Internacional de *Endowments* Culturais, patrocinado pelo BNDES e com a participação determinante do *Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS)*, após amplo debate, restou estabelecido guiamento seguro para a estruturação de um fundo patrimonial, lastreado na definição de sete aspectos principais, a se evitar a todo custo eventuais desvios de finalidade ou não observância à lógica geral da lei de regência²⁸.

²⁸ I Fórum Internacional *Endowments* Culturais. Guia: orientações práticas para a implementação de *endowments* em instituições culturais (07/06/2017), p. 14-17. São estes os principais aspectos: “1º PASSO: Para a constituição do *endowment*, é primordial o entendimento por parte da Assembleia Geral, do Conselho e da Diretoria do conceito e função do *endowment*. (...). 2º PASSO: É preciso decidir se o *endowment* será estabelecido em instituição já existente ou em uma nova instituição a ser criada apenas para manter e administrar o *endowment*. Se será um único fundo ou se haverá vários fundos com propósitos específicos. Seja em instituição já existente ou em instituição nova, apesar de não haver qualquer obrigação legal, o ideal é criar uma estrutura que preveja a existência dos três pilares do *endowment*: i) Governança organizada e especializada na aplicação dos ativos do fundo patrimonial (no mercado financeiro, imobiliário, cultural etc.); ii) Governança organizada e especializada na área de atuação da instituição para a aplicação eficaz dos recursos gerados pelo *endowment*; iii) Transparência na divulgação dos resultados do fundo e no uso dos recursos. 3º PASSO: É preciso definir a missão do *endowment*, que é diferente da missão da instituição ou causa a que se destina. Em relação à discussão e entendimento do escopo ou missão do fundo patrimonial, é preciso deixar claro o que se pretende custear e, para isso, é necessário o alinhamento com o doador e a definição de um orçamento anual, que levará ao estabelecimento de metas de patrimônio. A declaração da missão deve incorporar os valores e objetivos da organização e é importante que os membros do órgão responsável adotem esses princípios na supervisão da mesma. As estratégias de investimento podem, por exemplo, incluir explicitamente as exigências e/ou proibições relativas à natureza dos investimentos de acordo com o perfil da instituição. 4º PASSO: Além do tipo de formato do fundo, é preciso definir qual será o período de duração do *endowment*. (...). 5º PASSO: É preciso definir qual será a composição do patrimônio do *endowment*. Quais ativos o formarão? Haverá um montante inicial a ser destinado? A doação será feita de uma só vez ou por partes? Serão recursos próprios ou haverá captação de recursos com terceiros? 6º PASSO: É preciso definir como será a governança do *endowment*. Para garantir que os três pilares comentados estejam presentes, a boa prática é ter instâncias deliberativas e consultivas que serão

Portanto, resumidamente, tem-se que não será oportuno e conveniente avançar com seu intento de criação do fundo patrimonial, sem antes deter o completo entendimento conceitual e funcional do *endowment* a ser criado, definindo, como isso, se se promoverá a adequação da instituição existente ou se formalizará uma nova entidade específica que venha a figurar como organização gestora, para manter e administrar o fundo. Por conseguinte, há que se estabelecer, no ato constitutivo, as finalidades institucionais do fundo, realizando espécie de harmonização dessas finalidades com as missões estatutárias da entidade que servirá de organização gestora.

Assim, considerando o processo de tomada de decisão para a criação de fundo patrimonial, valendo-se de personalidade jurídica própria e vinculado à estrutura de entidade já existente, aponta-se para a aplicabilidade da observação constante do referido guiamento, elaborado por ocasião do 1º Fórum Internacional de *Endowments* Culturais²⁹.

detalhadas adiante (ver Fatores determinantes para o sucesso dos fundos patrimoniais). 7º PASSO: Possivelmente já com o apoio do Comitê de Investimentos ou de uma assessoria especializada em *endowments*, é preciso definir a política de investimentos e a regra ou taxa de resgate do fundo patrimonial (*spending rate*), que equivale a quanto poderá ser gasto por ano. A taxa de resgate pode combinar cálculos objetivos com decisões discricionárias subjetivas, atribuídas a um indivíduo ou a um órgão colegiado e ainda deve levar em conta o que se espera de retorno dos investimentos em longo prazo, projeções de perda de poder aquisitivo ligadas a efeitos inflacionários, ritmo de crescimento do fundo patrimonial, entre outros. (...)"

²⁹ Idem, p. 21. "Ainda que não seja criada uma personalidade jurídica independente, há o destaque para a importância do *endowment* ter uma governança e gestão próprias e independentes e as decisões não serem exclusivas de quem gere a organização. Neste caso, sua estrutura jurídica se dá por meio da criação de regras societárias no estatuto social e regimento interno de uma associação ou de uma fundação. As regras constantes do estatuto social e do regimento interno têm força de lei para os associados e dirigentes, mas eles podem aprovar a alteração da regra estatutária ou regimental a qualquer tempo, ainda que com um quórum mais exigente, diferentemente de uma lei que se aplica a todos e cuja alteração é mais difícil. É necessário que se tomem cuidados para garantir a segregação do patrimônio a compor o fundo de forma a garantir seu uso adequado e sua perenidade. No caso de se constituir uma associação ou uma fundação com o fim específico e exclusivo de criar e manter o *endowment* vinculado a uma única instituição já existente que será a destinatária dos recursos, é possível que

Dito de outra forma, em hipótese de criação do fundo na estrutura da instituição existente, apresentam-se como vantagens óbvias o aproveitamento e a otimização dos recursos institucionais, além do tratamento tributário já praticado, porém com as desvantagens relativas ao eventual nível de endividamento, à carga de responsabilidade civil já assumida ou decorrente da operação, ou, ainda, aos encargos obrigacionais trabalhistas, tributárias e comerciais.

No tocante a hipótese de criação do fundo em organização externa à estrutura da entidade gestora, os argumentos favoráveis figuram na forma de proteção contra endividamento, obrigações trabalhistas, tributárias e comerciais, resultando em maior foco na gestão dos ativos próprios do *endowment*; entretanto, contrabalanceado pela possibilidade de mudanças nos rumos da nova instituição ou na causa para a qual fora criada, bem como pelo incremento de custos para a manutenção de estrutura própria.

Outra demanda fundamental ao correto funcionamento dos fundos patrimoniais se processa pela necessária transparência dos fundos em relação aos seus doadores, clientes, fornecedores e colaboradores. Para isso, ações como a divulgação das demonstrações financeiras e da judiciosa aplicação dos recursos deve ocorrer, no mínimo, anualmente, devidamente acompanhado pela divulgação de relatórios detalhados de execução dos instrumentos de parceria e termos de execução³⁰.

a instituição destinatária seja uma associada e/ou tenha um assento fixo no órgão máximo de governança da pessoa jurídica criada para deter o *endowment*. O estatuto social da pessoa jurídica que detém o *endowment* deverá determinar que seus recursos só poderão ser destinados àquela instituição específica. No cumprimento de seu objetivo social, a pessoa jurídica criada para deter o *endowment* fará doações àquela instituição predeterminada como beneficiária do fundo, relação esta de natureza contratual. Há quem acredite que as próprias equipes financeira e jurídica da organização são capazes de gerir o *endowment*, enquanto outros consideram que a gestão independente traz mais credibilidade ao *endowment* e à organização”.

³⁰ É como o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 13.800/2019: “Art. 6º A organização gestora de fundo patrimonial: I - manterá contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação em seu sítio

Também é requisito da lei que todos os recursos do fundo sejam utilizados na conformidade estrita com os instrumentos de parceria e termos de execução firmados, particularmente, no tocante às suas condicionantes, encargos e propósitos específicos. O tratamento legal para os casos em que, eventualmente, ocorreram irregularidades administrativas na condução desses instrumentos ou termos, é a suspensão da execução dos cronogramas físico-financeiros até a cessação das causas que motivaram a irregularidade ou por até dois anos, bem como impossibilitando a pactuação de novos instrumentos e o bloqueio das movimentações financeiras atinentes a esses acordos.

Na hipótese de liquidação ou dissolução da organização gestora do *endowment*, o montante total de patrimônio deve ser destinado a outra organização gestora de fundo patrimonial, dotada de similar finalidade de interesse público ou de objetos sociais e estrutura estatutária, devendo, obrigatoriamente, que esta hipótese tenha previsão no estatuto social ou no ato que o constituiu.

Por último, vale o registro sobre a preocupação do

eletrônico das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação de recursos, com periodicidade mínima anual; II - possuirá escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda aplicáveis à sua natureza jurídica e ao seu porte econômico; III - divulgará em seu sítio eletrônico os relatórios de execução dos instrumentos de parceria e dos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público firmados e a indicação dos valores despendidos, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, com periodicidade mínima anual; IV - apresentará, semestralmente, informações sobre os investimentos e, anualmente, sobre a aplicação dos recursos do fundo patrimonial mediante ato do Conselho de Administração, com parecer do Comitê de Investimentos ou de instituição contratada para esse fim; V - adotará mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e VI - estabelecerá códigos de ética e de conduta para seus dirigentes e funcionários. Art. 7º A partir da data de publicação desta Lei, as demonstrações financeiras anuais das organizações gestoras de fundos patrimoniais com patrimônio líquido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), serão submetidas a auditoria independente, sem prejuízo dos mecanismos de controle”.

legislador com a procedimentalidade empregada no corpo da norma, oferecendo alcance e efetividade aos controles de procedimentos e de resultado³¹, na esteira do que se estabeleceu no âmbito das organizações da sociedade civil, pela Lei nº 13.019/2014, assim como em sentido subsidiário no alcance às organizações sociais, pela Lei nº 9.637/98.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou evidenciado que o ecossistema de fundos patrimoniais inaugurado pela Lei nº 13.800/19 criou regime jurídico específico e, até certo ponto complexo, a ser adotado pelas organizações privadas que pretendam estruturar fundos de tal natureza.

Em razão da liberdade de associação, protegida pela ordem constitucional, o *endowment* demonstra enorme potencial, enquanto mecanismo de manutenção sustentável da atividade administrativa e financeira de entidades do terceiro setor, vocacionadas ao desenvolvimento de finalidades públicas legais que avancem além do assistencialismo, proporcionando estabilidade e autonomia ao sistema, por meio de: *i*) base financeira sólida; *ii*) independência da captação de recursos (finalidades institucionais); *iii*) viabilidade de planejamento no longo prazo e de crescimento em bases sustentáveis; *iv*) perpetuidade da causa ou entidade; *v*) destinação específica dos recursos; *vi*) autonomia institucional para assumir o modelo e a estrutura de governança dos seus próprios fundos.

Isso posto, fato é que fundos dessa natureza tendem a seduzir mais o doador quando dotado de credibilidade, transparência, controle e governança judiciosa na aplicação dos recursos às finalidades exclusivamente estabelecidas.

³¹ LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. De contas Das organizações da sociedade civil: controle de meios ou de resultado? *In*: Motta, Fabrício; Manica, Fernando Borges; Oliveira, Rafael Arruda (coords.). Parcerias com o terceiro setor: as inovações da Lei nº 13.019/14. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 384-388.

Apesar dos vetos de natureza tributária, que ampliariam, em muito, o estímulo às doações de recursos, a lei em comento, ao menos, inovou o ordenamento jurídico brasileiro, alinhando-o à tendência internacionalmente consagrada de utilização de recursos privado em parcerias de cooperação do terceiro setor em benefício da sociedade, tão carente de soluções propositivas e urgentes para suas demandas.



VI. REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

I Fórum Internacional *Endowments* Culturais. Guia: orientações práticas para a implementação de *endowments* em instituições culturais (07/06/2017),

BIASIOLI, Marcos. Fundos Patrimoniais: a nova vedete da captação de recursos do Terceiro Setor. Revista Filantropia, nº 86, março de 2020. Disponível em: <https://www.filantropia.org/edicoes>.

BRASIL. *Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.*

_____. *Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências*

_____. *Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.*

. *Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).*

. *Lei Federal nº 13.151, de 28 de julho de 2015, que altera os arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre a finalidade das fundações, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias e a remuneração dos seus dirigentes; e dá outras providências.*

. *Lei Federal nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que autoriza a Administração Pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais.*

. *Portaria MCTIC nº 5.918, de 29 de outubro de 2019, que dispõe sobre o apoio institucional do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC às entidades privadas, sem fins lucrativos, que atuam, ou pretendam atuar, como organizações gestoras de fundos patrimoniais de ciência, tecnologia e inovação – CT&I.*

- CAF. *Charities Aid Foundation. World Giving Index 2018*. CAF, 2018.
- Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 851/2018 - EMI nº 00041/2018 MECMPMinC, de 10 de setembro de 2018.
- FABIANI, Paula Jancso; HANAI, Andrea; PASQUALIN, Priscila; LEVISKY, Ricardo. *FUNDOS PATRIMONIAIS FILANTRÓPICOS: sustentabilidade para causas e organizações*. 1ª edição. São Paulo: Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS), 2019.
- HEINEN, Juliano. *Interesse público: premissas teórico-dogmáticas e proposta de fixação de cânones interpretativos*. Salvador: editora *JusPodivm*, 2018.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *As Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil 2016*. Estudos e Pesquisas Informação Econômica número 32. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.
- LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. *Prestação de contas das organizações da sociedade civil: controle de meios ou de resultado?* In: Motta, Fabrício; Manica, Fernando Borges; Oliveira, Rafael Arruda (coords.). *Parcerias com o terceiro setor: as inovações da Lei nº 13.019/14*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- MODESTO, Paulo. *As organizações sociais no Brasil após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade 1923, de 2015*. In: FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto Falcão. *Organizações sociais após a decisão do STF na ADI 1923/2015*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- MODESTO, Paulo. *Parcerias público-sociais (PPS): categoria jurídica, sustentabilidade e controle em questões práticas*. In: FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto Falcão. *Organizações sociais após a decisão do STF na ADI 1923/2015*. Belo Horizonte: Fórum,

2017.

SPALDING, Erika. Fundos Patrimoniais: conceituação e breves aspectos jurídico-institucionais. Webinar: Fundos *Endowments*, Setembro de 2020. Disponível em: https://fundospatrimoniais.mctic.gov.br/arquivos/apresentacao/PAINEL_3-Apresentacao_Erika_Spalding-2020.09.02.pdf.

SPALDING, Erika. Os Fundos Patrimoniais *Endowment* no Brasil. (Dissertação de Mestrado). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. 2016.

VALLE, Vanice Lírio do. Terceiro setor e as parcerias com administração pública: desafios ao controle das OS e OS-CIP. Revista de Direito do terceiro setor - RDTS, Belo Horizonte, ano 2, nº 4, p. 6-7, jul./dez. 2008.